

Aturada pela Lei
508 de 09/12/80 - Lei 198-

Justitua o imposto sobre a propriedade Territorial urbana, e da outras providências

Orestes Geller, Prefeito Municipal de Buchiáta, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Lucidência e das Exações

Art. 1º. O imposto sobre propriedade territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse por natureza ou por acessão física de terreno não edificado, localizados nas zonas urbanas e suburbanas do Município de Buchiáta.

§ 1º - Para efeito deste imposto entende-se como zona urbana e suburbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observando o requisito mínimo de existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos:

- I - meio fio ou calçamento com canalização de água pluvial;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com o seu postamento para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se também urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelo Município, destinados a habitação, à indústria e ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 2º. Consideram-se terrenos não edificados para o efeito deste imposto.

71

I - os que se estendem por mais de 9 nove metros para qualquer dos lados de qualquer prédio;

II - os terrenos onde existem prédios demolidos de demolicões, ruínas, diques ou em ruínas;

III - os terrenos onde existe prédio que, por qualquer motivo, tenham sido interditados para habitação;

IV - terrenos com construção em andamento;

Art. 30 - O imposto sobre propriedade Territorial urbana constitui ônus real e acessório ao imóvel sobre o qual recai, para todos os fins de efeitos legais, respondendo este pelo seu pagamento;

Art. 40 - Contribuinte, sobre o imposto Territorial Urbano, é o proprietário do imóvel, o titular ou de seu direito real ou de seu gozo, ou a qualquer título;

Art. 50 - São isento do imposto sobre a propriedade Territorial urbana os terrenos pertencentes ao patrimônio da União, do Estado, bem como suas autarquias, e os pertencentes ao patrimônio de partidos políticos e das instituições de educação ou assistência social, desde que legalmente constituídas e que não tenham fins lucrativos, bem como os terrenos das sociedades recreativas, desportivas, culturais;

Art. 60 - O imposto sobre propriedade Territorial Urbana tem como base de cálculo o valor real do imóvel;

§ Único - O imposto de que trata este artigo, será cobrado a razão de 2% sobre o valor real;

Art. 70 - O valor real do terreno será apurado com base nos dados constantes do cadastro do Imóvel, levando-se em conta o critério de preço corrente e os seguintes elementos:

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente a zona em que está situado o imóvel e pelo sistema;

III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e

verdade, exigidas nas zonas respectivas:

IV - a forma, as distâncias, as dimensões, as acclividades naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pela secção competente;

VI - na determinação de base de cálculo, não se consideram o valor dos bens cujos rendimentos são casais, permanentes ou temporários do imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aproveitamento ou comodidade.

Art.º 9º - O critério a ser utilizado para abutação dos valores-mais dos terrenos que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, será estabelecido o lançamento regulamentar, anualmento, por Decreto do Poder Executivo.

Art.º 10º - O imposto sobre Propriedade Territorial Urbana mínimo a ser cobrado pelo município, nunca será inferior a 10% do valor do cabido mínimo vigente na região, municipal.

Capítulo IV

Do Lançamento e da Execução

Art.º 11º - O lançamento do imposto sobre Propriedade Territorial Urbana é anual e será feito em nome do proprietário do imóvel de titular de seu domínio ou de seu possuidor a qualquer título, e, sempre que possível, tomando-se por base a situação existente ao iniciar-se o exercício anterior.

§ 1º - No caso de condomínio, far-se-á o lançamento em nome de todas as condôminos, respondendo cada um na proporção de sua parte pelos ônus de tributos.

§ 2º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim, os herdeiros são obrigados a comunicar a transferência da propriedade a secção competente da Prefeitura, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data

do fulgamento da partilha ou da adjudicação;

§ 3º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome dos mesmos, que responderá pelo tributo até que, fulgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 4º - O lançamento relativo a terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades e liquidação, será feito em nome das mesmas, mas as perdas e modificações, serão enviadas a seus representantes legais, quando se os nomes e endereços dos mesmos nos registros da Prefeitura.

§ 5º - Nos casos de terrenos offitas de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente comprador e de promissário comprador, se estiverem na posse do imóvel.

§ 6º - No caso de litígio sobre o domínio do terreno, far-se-á em nome dos litigantes.

Art. 12º - No caso de litígio sobre o domínio do terreno, será exigido o pagamento do imposto de todos os litigantes, restituindo-se ao vencedor ou vencidos a quantia por eles recolhida, sem juros ou qualquer acréscimo.

Art. 13º - O recolhimento do imposto sobre propriedade Territorial Urbana, será efetuado na forma e nas épocas que forem estabelecidas pelo decreto regulamentador a ser baixado pelo Poder Executivo.

- Capítulo IV -

Das Multas e Das Penalidades

Art. 14º - O terreno que não possuir calçadas ou passeios, ou que não forem murados ou dotados de telhados do tipo aprovado pela postura municipal e estiverem situados em zona que reúna tais condições, recolherão o imposto de que trata esta Lei acrescido de multa correspondente de 15% do valor do imposto.

Art. 15º - Sempre que o adquirente, o qualquer título, de terrenos situados nas zonas urbanas do Município, não

comunicar o fato a seção competente da Prefeitura, dentro de 30 dias contados da data da aquisição receberá do que trata esta Lei acréscimo da multa correspondente de 20% vinte por cento do valor do imposto e juros de 1% um por cento ao mês.

Art. 16º - O imposto sobre propriedade Territorial Urbana os proprietários que possuem áreas de três terrenos baldios, "não edificados", sofrerão um acréscimo sobre o valor do imposto em 40% "quarenta por cento, exceto-se os proprietários de lotamentos de Financ. Especiais

3º inciso - Também sofrerão o acréscimo o terreno existente antigo os proprietários de um só imóvel, não edificado, desde que seu proprietário não resida neste Município.

Capítulo V

Das Disposições Gerais

Art. 18º - O primeiro decreto do Poder Executivo que designar as zonas urbanas, regulamentará o valor venal dos terrenos, a base e a forma de pagamento do imposto de que trata esta Lei, será publicado até 31 de janeiro de 1968 e os demais até 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Decretado pelo Prefeito Municipal de Bucheta, em 20 de outubro de 1967

Assinado em Bucheta, 20 de outubro de 1967
 Secretário

Assinado em Bucheta, 20 de outubro de 1967
 Prefeito